



PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Do Sr. Fábio Mitidieri)

Dispõe sobre seguro para bagagem despachada e responsabilidade das companhias aéreas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera dispositivos da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, Código Brasileiro de Aeronáutica, a fim de dispor sobre seguro e indenização para bagagens despachadas.

Art. 2º O art. 260 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 260. A responsabilidade do transportador por dano, consequente da destruição, perda ou avaria da bagagem despachada gratuitamente ou conservada em mãos do passageiro, ocorrida durante a execução do contrato de transporte aéreo, será regida pela respectiva Convenção Internacional da qual o Brasil seja signatário.

Parágrafo único. Em caso de cobrança pelo despacho da bagagem, fica assegurada, na ocorrência de extravio ou destruição da mesma, além da indenização prevista em acordo internacional, indenização adicional equivalente a 100 (cem) vezes o valor cobrado do passageiro.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor decorridos 180 (cento e oitenta) dias da data da sua publicação.



JUSTIFICATIVA

Um dos maiores pesadelos do viajante é a possibilidade de danos, furtos ou extravio da sua bagagem. Certamente, todos os nobres colegas conhecem pessoalmente pelo menos um caso de passageiro que teve sua bagagem extraviada.

Chegar ao destino sem seus pertences, assim como voltar de uma viagem sem os mesmos, e ainda sem as eventuais lembranças adquiridas, é um transtorno que os que já sofreram nunca esquecem.

O serviço de transporte aéreo é um contrato firmado entre particulares em que o transportador deve oferecer todas as garantias e cumprir integralmente com o contratado. Até recentemente o transporte de bagagem despachada era parte integrante da passagem e pelo eventual extravio as empresas transportadoras assumiam a responsabilidade de indenização material limitada ao valor estabelecido na Convenção de Montreal, de 28 de maio de 1999.

A indenização máxima vigente de aproximadamente R\$ 5.847,00 (valores de julho de 2019) atende de forma satisfatória quem tinha a bagagem despachada sem a cobrança de tarifas extras.

A partir da resolução da ANAC nº 400, de 13 de dezembro de 2016, todas as empresas de transporte aéreo passaram a ter a liberdade de cobrar pela bagagem despachada. Essa cobrança acaba configurando um contrato extra e também um custo extra ao passageiro. Por sua vez, o passageiro não teve ganho na redução das tarifas da passagem nem melhores serviços e garantias em relação ao transporte de suas bagagens.

Consideramos que a implantação da liberdade de cobrar a mais pelo transporte das bagagens deve ser acompanhada do aumento das garantias oferecidas ao passageiro pagante. Por essa razão, estamos propondo alteração na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, Código Brasileiro de Aeronáutica, de forma a assegurar indenização adicional aos passageiros prejudicados pela cobrança no despacho de suas bagagens.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Esperamos com essa medida que as empresas aéreas moderem na cobrança de valores abusivos no despacho de bagagem e, ao mesmo tempo, garantam a segurança do transporte das bagagens, estimulando uma melhoria na qualidade geral do serviço contratado.

Sala das Sessões, de setembro de 2019

Dep. FÁBIO MITIDIERI
PSD/SE